



# Princípio do contraditório e a denominada “decisão-surpresa”

Walter Rosati Vegas Junior

Ciclo de Formação Continuada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª  
Região – 04.08.2017



## 1.Princípio do Contraditório (art. 5º, LV, CF/88)

- Pilar do Processo Moderno. Ideia de processo como “procedimento em contraditório” (Elio Fazzalari)
- Binômio Informação – Reação;
- Participação efetiva e direito de influência;
  - Procedimento dialético e inclusivo em um Estado Democrático de Direito (democracia participativa)



## 2. Vedação à decisão-surpresa ou terceira via (arts. 9º e 10 CPC)

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



### 3. Críticas aos dispositivos legais

- Ofensa a garantia da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88)
- Deveria conter cláusula expressa no sentido de permitir que o juiz concretamente realizasse a ponderação dos valores envolvidos. (CPC Português, art. 3, Item 3 – consagra o direito de influência, salvo nos casos de manifesta desnecessidade.)



## 4. Aplicação ao Processo do Trabalho

- Ofensa à ideia de simplicidade (art. 840 da CLT - “breve exposição dos fatos”).
- Há violação ao caráter inquisitivo do Processo do Trabalho ? Paralelo com o Processo Penal pátrio. Art. 383 do CPP (“o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”).



## 5. Análise do tema na jurisprudência pátria

ADI 1127 (STF) - Análise da constitucionalidade do inciso IX do art. 7º da lei ordinária n.º 8.906/94 (sustentação oral após o voto do relator)

“Entre os que litigam não há um contraditório a se estabelecer oralmente com o magistrado” (Fundamentos adotados no julgamento de 17.05.2006 pelos Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski)



## 5. Análise do tema na jurisprudência pátria

Embargos de Declaração no RESP 1.280.825 (STJ)

**“A aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure.”** (Min. Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Julgamento em 27.06.2017)



## 6. Aspectos polêmicos da aplicação dos artigos 9º e 10 no Processo do Trabalho

- Instrução Normativa n.º 39/06 – TST (Aplicação parcial da regra ao julgamento final da causa) - Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário





## 6. Aspectos polêmicos da aplicação dos artigos 9º e 10 no Processo do Trabalho

- Inconstitucionalidade de lei sem prévia alegação das partes. Ex. Artigo 62, III, da CLT (teletrabalho) x inciso XIII do art. 7º da CF/88 (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias)
- Condenação por Litigância de Má-fé e Reconhecimento de Colusão. (Exigência de advertência e de contraditório prévio às decisões ?)



## 7. Considerações finais

- Processo como comunidade de trabalho ou simpósio ?
- A ideia de amplo debate do juiz com as partes pode concretamente reduzir a litigiosidade ?